



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.681

Recurso nº 93.543 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CENTROÁCOOL S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ/PIS - Indeferimento de Perícia/Cerceamento de defesa.

O pedido de diligência, inclusive perícia, formulado pelo sujeito passivo, deve ser indeferido quando a autoridade a entenda prescindível. O indeferimento não implica cerceamento de defesa,

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROÁCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13124/000.001/88-51

RECURSO Nº: 93.543 - IRPJ - EX: DE 1986

ACÓRDÃO Nº: 101-78.681

RECORRENTE: CENTROÁLCOOL S.A

R E L A T Ó R I O

CENTROÁLCOOL S/A, com sede em INHUMAS (GO), teve revisa da sua "Declaração de Rendimentos" (fls. 11/16 v) do exercício de 1986, base 1985, de que resultou o lançamento suplementar notificado às fls.7, constituindo o crédito tributário de 9.099,50 OTN de imposto de renda e 478,92 de PIS e mais as respectivos acrêscimos legais.

A revisão dectectou duas infrações na apuração do lucro real:

1a. - uma adição menor do que a devida, correspondente ao excesso de retirada de administradores; e

2a. uma exclusão maior que a autorizada, relativa ao lucro inflacionário do exercício.

Pela impugnação de fls. 1, a contribuinte não só nega a ocorrência de excesso de retiradas não adicionadas como sustenta que, nos termos da legislação específica, (item 2.2.1 da impugnação) o lucro inflacionário do exercício a ser excluído, na determinação do lucro real, é exatamente o que consta da declaração revisada e que está em perfeita consonância com o LALUR. Diz, a propósito, que ante a complexidade dos cálculos determinadores do lucro inflacionário, é impossível quantificá-lo por simples " dados

comparativos ou cálculos superficiais", tal como feito pela revisão.

Ao final pede "seja designada fiscalização para levantamento e conclusão junto aos efeitos contábeis da requerente e, posteriormente, comprovada a improcedência da notificação, arquivado o processo."

Nenhum elemento de prova foi anexado.

De fls. 17/60, constam os elementos da intimação e atendimento relativos ao "razão analítico" da conta remuneração de drigentes e à "demonstração do resultado".

Pela decisão de fls. 62/64, a autoridade de 1ª instância dá provimento em parte à ação fiscal para excluir a incidência sobre o excesso de retirada, mantida a tributação do lucro inflacionário. Quanto a este, mostra os cálculos de sua composição, para concluir que a solução do litígio prescinde de fiscalização nos lucros da suplicante.

Ciente, em 12.12.88 (fls. 70), o sujeito passivo interpõe em 19 o recurso de fls. 67. Por ele, argumenta tão somente a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E esclarece: pela impugnação (item 2.2.1) informara que simplesmente o resultado do lucro inflacionário declarado estava correto, como poderia ser verificado no LALUR. Para tanto pedira uma fiscalização junto a seus efeitos contábeis.

O não atendimento constitui cerceamento do direito de defesa, afrontando as Constituições de 1969 e 1988, o código Tributário Nacional e o próprio Regulamento do Imposto de Renda. Por isso, a decisão não pode prevalecer e, em consequência, pede o arquivamento do processo.

É o relatório.

7

CSW

any

Acórdão nº 101-78.681

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não houve cerceamento do direito de defesa neste processo. A infração imputada ao sujeito passivo, perfeitamente caracterizada nos demonstrativos, foi devidamente notificada ao sujeito passivo. A impugnação, apresentada sem nenhum elemento comprobatório, foi parcialmente deferida em função de intimação expedida pela autoridade, o que revela seu cuidado em atender o direito do contribuinte.

Mas, fundamentalmente, o alegado cerceamento do direito lastrea-se no indeferimento do pedido de perícia para verificação do lucro inflacionário.

O indeferimento, porém, é um direito da autoridade administrativa, mormente quando o pedido não é adequadamente formulado.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, estatui:

"Parágrafo único. O sujeito passivo a apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

O sujeito passivo não atendeu a esse preceito. Deixou de indicar de modo concreto e objetivo "os pontos de discordância", limitando-se a argumentar sobre a complexidade do cálculo do lucro inflacionário.

Não sensibilizado por esse raciocínio e demonstrando a simplicidade dos referidos cálculos, a autoridade considerou prescindível a diligência no exercício da prerrogativa que para ele decorre dos termos do "caput" do mesmo artigo 17; que diz:



Acórdão nº 101-78.681

"A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização da diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Como se vê, o ato da autoridade "a quo" não implica cerceamento do sagrado direito de defesa, mas exercício da faculdade legalmente estabelecida.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator

